

OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelação Cível nº: 0021748-27.2012.8.19.0014

Apelante: Claudia Marcia Pereira Cordeiro

Apelado: Joanele Abreu

Apelado: Joanele de Almeida Abreu

Apelado: Vitoria Factoring Fomento Mercantil Ltda - ME

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CHEQUE. ENDOSSO. CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Cuida-se de demanda em que pretende a parte autora o depósito da quantia de R\$ 70,00, referente ao cheque emitido em 2009, alegando que o portador do título se recusou a receber o respectivo pagamento.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que as rés não são portadoras da cártula, devendo somente o possuidor do título responder eventual ação consignatória.

3. O cheque é um título de crédito que expressa uma ordem de pagamento à vista, não causal (art.585, I, do CPC), sendo dotado de autonomia, abstração e independência, podendo ser transmitido por via endosso e não comportando discussão sobre o negócio jurídico originário, na forma da Lei nº 7357/85, quando posto em circulação.

4. Ainda que esteja nominal à denunciante, o título circulou por meio de endosso e a última a constar na cadeia é quem efetivamente deve responder a ação consignatória, por ser a portadora da cártula.

5. Manutenção da sentença de improcedência do pedido autoral.

6. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0021748-27.2012.8.19.0014** em que é apelante **Claudia Marcia Pereira Cordeiro** e apelados **Joanete Abreu, Joanete de Almeida Abreu, Vitoria Factoring Fomento Mercantil Ltda - ME**.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **negar provimento ao recurso**.

VOTO

Cláudia Marcia Pereira Cordeiro ajuizou ação de consignação em pagamento em face de Joanete Abreu. Narra que, em 2009, emitiu cheque no valor de R\$ 70,00, o qual retornou duas vezes sem fundos. Segue aduzindo que ao tentar regularizar a situação, a ré se negou a receber a quantia aposta no título. Requer a tutela antecipada para depósito do valor da cártula e a procedência do pedido.

Apresentada contestação pela às fls. 26/27, arguindo preliminar de denunciação da lide. No mérito, sustenta não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda por não ser credora, pugnando pela extinção do feito, sem exame do mérito.

Decisão que defere o pedido de tutela antecipada e a denunciação da lide (fl. 31).

Peça de defesa ofertada às fls. 48/51, suscitando preliminar e ilegitimidade passiva.

A sentença de fls. 66/67 julgou improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada de fl. 31. Deferiu o levantamento da quantia depositada às fls. 20/22 pela autora, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, ressalvado o art. 12 da Lei 1060/50. Fundamentou a julgadora que as rés não são portadoras da cártula, devendo somente o possuidor do título responder eventual ação consignatória.

Apela a parte autora às fls. 71/74, objetivando a reforma da sentença. Alega que discussões sobre repasses de cheques a terceiros e transações envolvendo o título não podem obstar que a

credora da dívida é, de fato, quem consta como recebedor no mesmo.

Contrarrazões ofertadas às fls.77/82 e 84/86.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, de acordo com o CPC/1973, uma vez que a data da publicação da sentença ocorreu ainda em sua vigência (16/11/2015), ou seja antes da entrada em vigor do Novo Diploma em 18/03/2016.

Cuida-se de demanda em que pretende a parte autora o depósito da quantia de R\$ 70,00, referente ao cheque emitido em 2009, alegando que o portador do título se recusou a receber o respectivo pagamento.

A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que as rés não são portadoras da cártula, devendo somente o possuidor do título responder eventual ação consignatória.

A ação de consignação em pagamento terá lugar nos seguintes casos (art.335, CC/02):

- I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Logo, é o meio processual facultado ao devedor ou terceiro para requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida, a fim de desonerar-se da obrigação assumida e obter quitação, para que não suporte os efeitos da mora (art.890, do CPC).

O cheque é um título de crédito que expressa uma ordem de pagamento à vista, não causal (art.585, I, do CPC), sendo dotado de autonomia, abstração e independência, podendo ser transmitido por via endosso e não comportando discussão sobre o negócio jurídico originário, na forma da Lei nº 7357/85, quando posto em circulação.

De acordo com os art. 14 e 17 da Lei nº 7357/85, o cheque pagável a favor de determinada pessoa, ou seja, nominal, é transmissível via endosso.

In casu, contudo, verifica-se que o título circulou por meio de endosso a várias pessoas, tendo a Sra. Eni Rodrigues recebido o mesmo, tornando-se a portadora da cártula, conforme documento acostado aos autos a fl. 14.

Nessa ordem de ideias, ainda que esteja nominal à denunciante Joanete de Almeida Abreu, o título circulou por meio de endosso e a última a constar na cadeia foi a Sra. Eni Rodrigues, quem efetivamente deve responder ação consignatória, por ser a portadora da cártula.

Sobre o tema, em hipóteses semelhantes, confira-se julgados desta E. Corte de Justiça:

ACÓRDÃO AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULOS DE CRÉDITO. RELAÇÃO CAMBIÁRIA. AUSÊNCIA DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. Não obstante conste no cheque o carimbo com o nome de um dos sócios da empresa autora, tal indicação não tem o condão de transferir a titularidade para a apelante, uma vez que necessário se faz o endosso, para que ocorra a transferência dos direitos do crédito ao endossatário ou a intenção de transferência, o que não ocorreu no caso em exame. 2. Essencial para a admissibilidade da ação monitória que o portador de cheque seja o beneficiário direto, ou que o título seja transferido mediante endosso, em observância à segurança jurídica das relações cambiais. 3. O

mero portador de cheque, emitido nominalmente a terceira pessoa e que não tenha sido transmitido para o portador pela via do endosso, não detém legitimidade para a cobrança do título, por força da regra contida no referido art. 17, da Lei nº 7.357/85. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (AC 0003199-60.2015.8.19.0079, 1 CC, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 04/10/2016)

Apelação. Ação monitória. Cheques prescritos. Títulos nominais a pessoas estranhas à lide. Ausência de endosso. Em que pese a possibilidade de o cheque nominal ser transferido a terceiros, eis que dotado do atributo da circulabilidade, sua transferência opera-se via endosso, com o seu lançamento no verso do título. Arts. 17 e 19 da Lei nº 7.357/85. Não sendo constatado o endosso, patente a ilegitimidade ativa do portador do cheque para promover a ação monitória na hipótese de o título de crédito não ter sido emitido em seu nome. Precedentes jurisprudenciais. Recurso parcialmente provido. Art. 557, §1º-A, do CPC. (a contrário senso) (AC 0387900-28.2009.8.19.0001, 3 CC, Rel. Des. Helda Meirelles, j. 03/09/2014)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CHEQUE SEM ENDOSSO. ILEGITIMIDADE PARA COBRANÇA DO CRÉDITO. NA FORMA DOS ARTIGOS 14 E 17 DA LEI N. 7357/85, O CHEQUE ESTIPULADO PAGÁVEL A FAVOR DE DETERMINADA PESSOA É TRANSMISSÍVEL VIA ENDOSSO, COM TODOS OS DIREITOS DESTE RESULTANTE. A AUSÊNCIA DE ENDOSSO NAS REFERIDAS CÁRTULAS, ANTE A LITERALIDADE, CARACTERÍSTICA DESTE TÍTULO DE CRÉDITO, NÃO AUTORIZA QUE O SIMPLES PORTADOR DO TÍTULO O RECEBA, CARACTERIZANDO SUA ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO NO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AI 0064886-52.2013.8.19.0000, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, j. 29/01/2014)

Face ao exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017.

**MÔNICA MARIA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA**